



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002276-67.2024.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante KAROLINE BARBOSA FELIX ANTUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002276-67.2024.8.26.0156
Apelante: Karoline Barbosa Felix Antunes
Apelado: Safra Credito Financiamento e Investimento S/A
Foro e vara de origem: Foro de Cruzeiro/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. SEGURO PRESTAMISTA. NEGATIVA DE COBERTURA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo, negando abusividade dos juros e reconhecendo a validade da negativa de cobertura do seguro prestamista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se os juros cobrados foram abusivos e se a recusa do seguro prestamista foi indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os juros pactuados (2,35% ao mês) não superam uma vez e meia a média de mercado (2,00% ao mês), afastando a alegação de abusividade.

4. A capitalização mensal de juros é válida quando expressamente prevista, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. A cláusula excludente do seguro prestamista foi clara ao não cobrir demissão por prazo determinado, tornando legítima a negativa da seguradora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- a) Juros dentro da média de mercado não são abusivos.
- b) A capitalização mensal de juros é válida se pactuada.
- c) A negativa de cobertura do seguro prestamista é legítima se baseada em cláusula excludente clara.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51; CC, art. 406; MP nº 2.170-36/2001; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 539 e 541; STJ, Tema 958.

Os argumentos apresentados pelo autor em seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato movida por KAROLINE BARBOSA FELIX ANTUNES em face de BANCO J SAFRA S/A. A autora narra,

em apertada síntese, que celebrou um contrato de financiamento com a ré para a aquisição de um veículo Nissan Kicks, modelo 2018, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 2.036,54. Junto ao financiamento, contratou um Seguro Prestamista com cobertura para Desemprego Involuntário, que previa o pagamento de até três parcelas no valor de R\$ 1.166,67 cada. Afirma que ficou desempregada e não conseguiu pagar as parcelas de fevereiro e março de 2024, solicitando a cobertura do seguro, que foi negada pelo Banco. Menciona que tentou negociar as parcelas em aberto, mas o Banco se recusou a cumprir sua obrigação contratual e criou obstáculos para um acordo. Alega que a Instituição Financeira ré aplicou juros abusivos e ilegais, elevando o valor das parcelas em atraso para R\$ 9.665,61, e que o contrato contém taxas não pactuadas e cláusulas abusivas. Busca a revisão do contrato, a redução dos juros aplicados, o pagamento do seguro contratado e um acordo justo para as parcelas vencidas.

Juntou documentos (fls. 20/39).

A liminar foi indeferida (fls. 40/41).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 47/122). Arguiu, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial, a impugnação à Justiça Gratuita, a impugnação ao valor da causa, e a necessidade de retificação do polo passivo. No mérito, alega que, no momento da contratação, foram esclarecidos à autora todos os direitos e obrigações, incluindo os juros remuneratórios, encargos de mora, tarifas e taxa de seguro prestamista.

Sustenta que a busca pelo crédito foi iniciativa da autora, que escolheu o veículo e as condições de pagamento de acordo com sua vontade. Argumenta que não houve qualquer vício de consentimento na manifestação de vontade da autora, não havendo erro, dolo ou coação. Portanto, não há motivos para anulação ou revisão das cláusulas pactuadas. Destaca que a Cédula de Crédito Bancário foi emitida conforme a Lei n.º 10.931/2004 e que a revisão do contrato depende da demonstração de abusividade, o que não se verifica no caso. Afirma que o contrato deve ser mantido conforme o princípio pacta sunt servanda. Alega que tentou negociar a dívida com a autora, mas não obteve retorno. Aduz que os juros remuneratórios estão de acordo com a taxa média de mercado na data da contratação. Requer a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

A defesa veio instruída com os documentos colacionados às fls. 123/159.

Houve réplica (fls. 163/174).

A parte autora juntou novos documentos (fls. 175/185).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 189 e 191/192).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I do CPC, porquanto a questão fática foi devidamente elucidada pelas provas já produzidas nos autos. Por proêmio, acolho o pedido de retificação do polo passivo, pois no contrato consta como credor SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e não o BANCO J SAFRA S/A. Anote-se a substituição.

Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial. A alegação de inépcia não se sustenta, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Não comporta acolhimento, ainda, a impugnação ao valor da causa. De acordo com o que dispõe o artigo 292, inciso VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos formulados, de maneira que o valor atribuído à presente demanda está corretamente fixado.

Afasto, também, a impugnação à assistência judiciária gratuita. A documentação acostada aos autos demonstra que a parte autora auferia rendimentos abaixo de 03 (três) salários mínimos. Ademais, o impugnante não trouxe nenhum elemento hábil a revogar o aludido benefício.

Quanto à impugnação ao valor tido como incontroverso, verifico que não há lastro para desfecho diverso da rejeição. Isso porque as alegações apresentadas para embasar tal preliminar se caracterizam, na verdade, como fundamentos de mérito e, por consequência, deverão ser analisadas sob a perspectiva de meritória.

Superadas as preliminares arguidas, passo à apreciação do mérito.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Trata-se de relação de consumo, sendo de rigor a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Destaca-se que, conforme tem entendido a jurisprudência, a hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparato técnico para isso.

A relação jurídica entre as partes é incontroversa, uma vez que a parte autora não nega ter celebrado contrato com a instituição financeira ré, mas tão somente que esta, de forma abusiva, lhe impôs a cobrança de encargos abusivos, com taxas de juros superiores à média do mercado.

Tais alegações quanto à existência de cláusulas abusivas e/ou indevidas no contrato, com o devido respeito, não restaram comprovadas.

Em análise dos autos, constata-se que o contrato firmado entre as partes previa claramente as taxas de juros aplicáveis ao contrato bancário, assim como a descrição detalhada dos serviços contratados (fls. 27/36), demonstrando a ciência e anuência da parte autora.

Outrossim, não se sustenta a alegação do devedor referente à aplicação de juros excessivos e capitalizados.

Como é cediço, os juros remuneratórios podem ser livremente estipulados nos contratos celebrados com instituições financeiras, devendo tais contratos serem integralmente respeitados, salvo em circunstâncias excepcionais, as quais não se verificam no presente caso.

Anote-se, ainda, que as instituições financeiras não se encontram sujeitas ao limite de 12% (doze por cento) ao ano, em razão da sua não submissão ao regime da Lei de Usura.

Não se vislumbra óbice legal à capitalização de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu art. 5º admitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa Medida Provisória foi reeditada sucessivas vezes até a edição da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que se encontra em vigor por força da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, que assim dispôs: “Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

Superada, neste particular, a Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que vedava a capitalização de juros ainda que convencional.

Ademais, os juros somente podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado praticada quando da contratação, sem que as peculiaridades desta os justificassem.

Com base nessas proposições, não se pode concluir que os juros exigidos pela

instituição financeira são extorsivos, uma vez que foi atribuído ao contrato, firmado em 02/06/2023, juros mensais de 2,35% ao mês, enquanto a média calculada pelo BACEN, em 06/2023, foi de 2,00% (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores> bcb.gov.Br Acesso em 17 de dezembro de 2024).

Portanto, no caso dos autos, não há como se cogitar vantagem exagerada ou abusividade a comportar intervenção estatal na economia privada do contrato, com fundamento na legislação consumerista ou civilista, quando se constata que os índices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo indubitável que os clientes têm plena ciência dos referidos quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado.

Quanto às taxas de avaliação e registro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixa a litude das suas cobranças:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018 RSTJ vol. 253 p. 358).

Quanto à cobertura do Seguro Prestamista, entendo que a recusa do Banco réu é legítima. O encerramento do contrato de trabalho por tempo determinado está claramente entre os riscos excluídos da cobertura do seguro.

O seguro adquirido pela parte autora é uma proteção financeira destinada a garantir o pagamento de determinadas parcelas das operações de crédito em caso de morte,

invalidez ou desemprego involuntário. Nas condições de cobertura do contrato (fls. 134/136), está especificada, entre outras hipóteses, a perda de renda decorrente do desemprego involuntário, entendida como a rescisão de vínculo empregatício de duração indeterminada e não inferior a 12 meses, cuja causa não tenha sido dada pelo segurado. Assim, foram excluídos da cobertura do seguro a demissão por justa causa, a demissão a pedido do segurado e o encerramento de contrato de trabalho por tempo determinado. Também foi excluída a situação de desemprego involuntário vinculada a contrato de trabalho com duração inferior a 12 meses.

In casu, em detida análise à CTPS juntada às fls. 24/26, o desemprego da parte autora decorreu do encerramento de contrato por prazo determinado. Portanto, da análise do contrato celebrado entre as partes e dos documentos coligidos aos autos, constata-se a existência de cláusula excludente de cobertura para a situação da parte autora.

Embora a relação entre as partes esteja sujeita às normas de defesa do consumidor, e que entre as hipóteses de nulidade elencadas na lei estejam aquelas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, no caso dos autos, não se verifica a abusividade da cláusula que exclui a situação da parte autora dos riscos cobertos.

A parte autora está segurada por outros riscos e em outras condições. Não se verifica, ainda, que a parte requerida tenha faltado com o dever de informação, imposto pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que a exclusão do risco consta expressamente das condições gerais da Proposta de Adesão ao Seguro Prestamista (fls. 134/136), revelando condição razoável ao equilíbrio contratual. Assim, considerando que a situação da parte autora não constitui risco assegurado pelo contrato discutido nestes autos, não há que se falar em responsabilidade da parte requerida. Sendo expressas e claras as condições e os riscos cobertos pelo seguro, com pleno conhecimento do contratante, é legítima a recusa da seguradora em pagar a indenização referente a risco não coberto pelo pacto.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, desde a propositura e com juros de mora contados do trânsito em julgado, na forma do art. 85, §§ 2º e 16º do CPC, levando-se em consideração, para fixação do percentual mínimo dos honorários, a baixa complexidade da demanda e o julgamento antecipado.

A condenação nas verbas de sucumbência fica com exigibilidade suspensa frente à gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P.I.

Considerando-se que o vigente CPC suprimiu o juízo de admissibilidade na primeira instância, em havendo apelação, independente de novo despacho, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC).

Em seguida, com ou sem resposta, e independentemente de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispensada nova conclusão.

Preclusas as vias recursais, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora ao réu para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora